

PARECER N° 496/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.028244/2019-18
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA.

PRINCIPAIS DOCUMENTOS E MARCOS PROCESSUAIS											
Auto de Infração - AI (3294529)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (3310698)	Defesa Prévia (3369677)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (3652231)	Crédito de Multa - SIGEC (4028708)	Número de infrações apenadas	Total Multa(s) aplicada(s)	Notificação da DC1 (4030427)	Recurso (4076931)	Aferição Tempestividade (4257920)
009335/2019	8/9/2015	30/07/2019	Ciência em 2/8/2019	Protocolo em 19/8/2019 (3369684)	Datada de 31/1/2020	669444206	1 x R\$ 10.000	R\$ 10.000	Ciência em 18/2/2020 (4124134)	Protocolo em 27/2/2020 (4076933)	16/4/2020

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.

1. HISTÓRICO

1.1. Primeiramente, adota-se o relatório constante da análise de primeira instância (3652231) como parte integrante deste histórico.

1.2. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número acima referenciado.

1.3. O AI de referência, cujo teor se transcreve a seguir, deu origem ao feito descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada.

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

CÓDIGO EMENTA: 03.0007565.0095

HISTÓRICO: No dia 08/09/2015, no posto de atendimento da ANAC do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em São José dos Pinhais (PR), constatou-se que a empresa aérea GOL preteriu o embarque da passageira Luiza Radke Oliveira (CPF: 017.427.519-62 e localizador JLJNYX) no voo 1367(SBCT-SBKP), com reserva confirmada e não voluntária, contrariando o disposto na alínea p do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 08/09/2015 - Hora da Ocorrência: 16:54 - Aeroporto de origem: SBCT - Número do Voo: 1367.

Nome dos passageiros: Luiza Radke Oliveira.

1.4. Em 31/1/2020, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa no patamar máximo previsto, de R\$ 10.000,00, sendo gerado o crédito de multa SIGEC de referência.

1.5. Em 13/2/2020, foi enviado ofício de notificação do interessado acerca do apenamento (4030427), o qual foi entregue em 18/2/2020 (4124134).

1.6. O interessado então protocolou recurso administrativo (4076931) em 27/2/2020 (4076933).

1.7. Em 17/3/2020, em despacho (4146921) desta ASJIN, consignou-se ter sido identificada irregularidade de representação no recurso interposto, razão pela qual foi enviado ofício ao interessado (4148012) para informar o vício e o prazo para saneamento.

1.8. Em 13/4/2020, o interessado compareceu ao feito (4244789) e protocolou petição de saneamento (4244787) na qual reitera os documentos juntados quando da interposição do recurso administrativo.

1.9. Em 16/4/2020, foi certificada em despacho pela ASJIN (4257920) a tempestividade do recurso, assim como a adequação da representação do interessado.

1.10. Os autos foram então distribuídos à relatoria da ASJIN para seguimento do feito, à carga deste analista.

1.11. É o relato.

2. PRELIMINARES

2.1. Da concessão de efeito suspensivo

2.2. Preliminarmente ao mérito, o interessado requer a concessão do efeito suspensivo, com base no art. 38, §1º da Resolução nº 472, de 2018, de modo a afastar, até o julgamento do recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, sob o argumento de que a execução provisória pode lhe causar grave prejuízo, na medida em que poderá ser inscrita na dívida ativa e sofrer restrições como concessionária de serviço público.

2.3. Especificamente em relação à inscrição do débito em dívida ativa, cabe esclarecer que esta ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da decisão de segunda instância - DC2 e apenas em caso de inadimplência. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do recurso em segunda instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

2.4. Esclarece-se, ainda, que, de fato, as restrições advindas da inscrição em dívida ativa do crédito originário da aplicação da penalidade pecuniária por infração ao CBA estavam previstas no art. 54, da já citada Resolução nº 472, de 2018, mas sua aplicabilidade foi suspensa, cautelarmente, pela Decisão nº 148, de 29/10/2019, do Diretor-Presidente da ANAC, ad referendum da Diretoria Colegiada, publicada no DOU de 30/10/2019.

2.5. Da regularidade processual

2.6. Considerados os marcos processuais dispostos no quadro acima, bem como os eventos descritos no histórico supra que complementa o relatório da DC1, aponta-se que o presente feito preservou os princípios e interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do contraditório e da ampla defesa do interessado, razão pela qual se acusa sua regularidade.

2.7. Julga-se, assim, o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. MÉRITO

3.1. Da fundamentação da matéria

3.2. Trata-se de norma que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo que regem as circunstâncias que ensejam a preterição de passageiro durante a execução do contrato de transporte. A Resolução nº 141 de 2010, vigente à época do fato, dispunha a hipótese para a caracterização da preterição de embarque, assim como a forma de ação para que o transportador evitasse incorrer nesta condição ante as circunstâncias contingenciais que limitem sua disponibilidade de assentos no voo:

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

(...)

Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

3.3. Assim, pela leitura do trecho da resolução acima, ocorre a preterição quando se lhe é negado o embarque a passageiro possuidor de contrato de transporte com o transportador no voo objeto deste contrato. Ou seja, havendo passageiro que, à sua revelia, deixou de seguir no voo para o qual contratou com o transportador, resta configurada a preterição.

3.4. Nessa esteira, nos termos do art. 11, e parágrafos, supra, ainda que haja contingência no voo que impacte a capacidade de assentos da aeronave e, por conseguinte, impossibilite o embarque de todos os passageiros que firmaram o contrato de transporte, o transportador deve lançar mão da busca, mediante negociação, por passageiros voluntários para não seguir no voo originalmente contratado. É exatamente esta obrigação normativa que tem o condão de transformar uma circunstância latente de preterição ao abrir a possibilidade de a descaracterizar, desde que obtido sucesso na negociação que resulte somente haver passageiros não embarcados no voo que, comprovadamente, se voluntariaram para tanto.

3.5. Ou seja, a ocorrência de contingência relacionada à indisponibilidade de assentos para passageiros do voo não necessariamente implica preterição, pois ocorre antes de esta última se consumir, em fase pretérita de abertura de negociação entre empresa aérea e passageiro para composição que permita a incidência do §1º do art. 23 acima, vez que tal negociação, se exitosa, pode implicar a incidência da excludente citada.

3.6. Por outro lado, no caso de contingência que resulte indisponibilidade de assentos na aeronave e que impeça que o passageiro exerça sua opção de seguir ou não em seu voo originalmente contratado, vez que frustrada a busca por voluntário, ou no caso de mera negativa de embarque de passageiro possuidor de contrato de transporte com o transportador no voo objeto deste contrato, resta configurada situação de haver passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada não embarcado no voo originalmente contratado e que não foi voluntário para tal, caracterizada pois a ocorrência da preterição de passageiro, conduta esta prevista como infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

3.7. **Das questões de fato**

3.8. Do que informa a fiscalização e do que se depreende dos autos do processo, a senhora Luiza Radke Oliveira era passageira com reserva confirmada no voo GOL 1367 (SBCT-SBKP) do interessado, localizador JLJNYX, e apresentou-se para embarque no Aeroporto Afonso Pena, em São José dos Pinhais, PR, em 8/9/2015, no horário determinado pelo transportador para realizar os procedimentos necessários para o seu embarque.

3.9. Mesmo com o check-in realizado e quando já se encontrava na sala de embarque, a passageira foi impedida de seguir no voo sob a alegação de que sua reserva não estava confirmada devido a suspeitas de fraude relacionada ao pagamento do bilhete aéreo. Após ter seu embarque negado no voo originalmente contratado, o interessado então confirmou não haver nenhuma irregularidade acerca do pagamento do bilhete aéreo e reacomodou a passageira em outro voo, não restando claro se próprio ou de congêneres.

3.10. Tem-se assim que o interessado de fato descumpriu o contrato de transporte com a passageira Luiza Radke Oliveira por preterição de embarque ao ela ser impedida de embarcar em voo no qual possuía reserva marcada e no qual não se voluntariou para deixar de embarcar, restando assim caracterizada infração ao CBA (art. 302, III, p).

3.11. **Das razões do recurso**

3.12. Em grau recursal, o interessado reitera os mesmos argumentos da peça de defesa prévia (3369677), replicando aquelas razões revestidas de novos argumentos, as quais pois já afastadas em sede de primeira instância (3652231).

3.13. Adicionalmente, o interessado questiona a dosimetria adotada na DC1, o que será tratado mais adiante na presente análise, em seção específica.

3.14. **Da análise das razões recursais**

3.15. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e uma vez replicadas as mesmas razões de mérito no presente recurso, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a sua fundamentação e motivação, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente análise.

3.16. Destarte, restou devidamente comprovado que a passageira deixou de embarcar no voo originalmente contratado com o interessado contra sua vontade e por decisão unilateral do transportador. E é de se observar que, na própria peça de defesa, o interessado confirma tais fatos ao afirmar que "não houve o embarque (*da passageira*) até a efetivação das comprovações necessárias" e que somente "Após a realização das checagens, o passageiro foi devidamente acomodado para seu destino, por meio de voo de congêneres".

3.17. Ante o exposto, e por ser fato incontroverso que a passageira sim possuía reserva confirmada e bilhete marcado para voo e teve seu embarque negado pelo interessado, resta confirmada a conduta infracional imputada ao interessado por deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

3.18. **Da dosimetria da sanção**

3.19. Confirmada a prática infracional, resta analisar a adequação da sanção aplicada.

3.20. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08 de 2008, ela estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções previstas.

3.21. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86). A seu turno, a IN nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, determinava que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.22. Assim, cabe seguir a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, que previa a sanção de multa para o caso em tela nos seguintes patamares: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no patamar mínimo; R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no patamar médio; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no patamar máximo.

3.23. Isso posto, conforme a previsão normativa, *in casu*, o decisor de primeira instância entendeu ausentes circunstâncias atenuantes e presentes circunstâncias agravantes, razão pela qual aplicou a sanção de multa no patamar máximo.

3.24. Contudo, em grau recursal, interessado apela para que a multa seja aplicada no patamar médio estabelecido na norma, com as alegações que abaixo se transcrevem:

(...) conforme reconhecido pela própria decisão, a Recorrente tomou medida eficaz para amenizar as consequências, já que realocou a passageira no próximo voo seguinte para o mesmo trecho inicialmente adquirido. Nesse sentido, o art. 36, § 1º, II, da Resolução ANAC 472/18, é circunstância atenuante a "a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão". Diante disso, deve ser considerado a realocação da passageira sem qualquer custo pela Recorrente, de modo que a prestação do serviço contratado foi devidamente realizada, para fins de atenuar a pena aplicada pela r. decisão recorrida.

3.25. Primeiramente, a circunstância atenuante a que se refere o interessado na peça recursal, "a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão", encontrava-se prevista no art. 22, §1º, inciso II da Resolução nº 25/2008 vigente à

época dos fatos. E para sua aplicação no caso concreto, entende-se que só possa ser adotada se as ações do autuado para amenizar ou evitar as consequências da infração não consistirem obrigações normativas postas, como por exemplo a concessão de assistência material em caso de atraso, cancelamento ou preterição. Aliado a isso, devem necessariamente ser adotadas antes de proferida a decisão de apenamento.

3.26. Nesse sentido, por ser a acomodação em caso de preterição obrigação prevista no art. 12 da Resolução nº 141 de 2005, verifica-se impertinente sua adoção no presente feito, não devendo pois prosperar o requerimento do interessado. E este analista tampouco vislumbra aplicáveis as demais atenuantes previstas na norma ao caso.

3.27. Acerca da circunstância agravante de reincidência adotada em DC1 prevista no art. 22, §2º, inciso I da Resolução nº 25/2008, insta consignar que crédito de multa do extrato SIGEC referenciado por aquele decisor (4459913) diz respeito à interessado (TAM) diverso deste do presente feito (GOL), razão pela qual não se vale para fundamentar nem motivar o gravame adotado. E, em nova pesquisa no sistema, tampouco foi possível verificar existência de apenamento anterior que configurasse reincidência específica da infração em tela.

3.28. Ante o exposto, entende-se deva a dosimetria ser aplicada no patamar intermediário, uma vez ausentes tanto circunstâncias agravantes como circunstâncias atenuantes previstas em na na Resolução nº 25/2008 vigente à época dos fatos e aplicáveis ao caso.

3.29. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

3.30. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que seja aplicada sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil) para a infração objeto do presente feito, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência de preterição da passageira Luiza Radke Oliveira, capitulada no artigo 302, inciso III, "p" do CBA, e que consiste o crédito de multa em epígrafe.

4.2. É o parecer e proposta de decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Pedro Gregório de Miranda Alves

SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/06/2020, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4458836** e o código CRC **779EE8B6**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: pedro.alves
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A **Nº ANAC:** 30000054127
CNPJ/CPF: 02012862000160 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Sim - EF **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: RUA VERBO DIVINO Nº 2001, 16º ANDAR, CHÁCARA SANTO ANTONIO - - **Bairro:** **Município:** SÃO PAULO
CEP: 04719002

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	668111195	005519/2016	00058506612201611	22/08/2019	04/07/2015	R\$ 7 000,00	23/07/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
Totais em 22/06/2020 (em reais):						7 000,00		7 000,00	7 000,00			0,00

Legenda do Campo Situação

<p> AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO </p>	<p> PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC </p>
--	--

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [1] [Reg] []

[Tela Inicial](#) | [Imprimir](#) | [Exportar Excel](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 476/2020

PROCESSO Nº 00058.028244/2019-18

INTERESSADO: VRG Linhas Aéreas S.A - Grupo Gol

Brasília, 23 de junho de 2020.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplicou multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 009335/2019 (3294529), de deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (4458836), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO** por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência de preterição da passageira Luiza Radke Oliveira, capitulada no artigo 302, inciso III, "p" do CBA, e que consiste o crédito de multa SIGEC 669444206.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/06/2020, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4459992** e o código CRC **CC774773**.